



106  
elw

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
*Gabinete do Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa*

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA Nº  
100080001744

AGRAVANTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DOS SUBTENENTES E  
SARGENTOS DA PMES

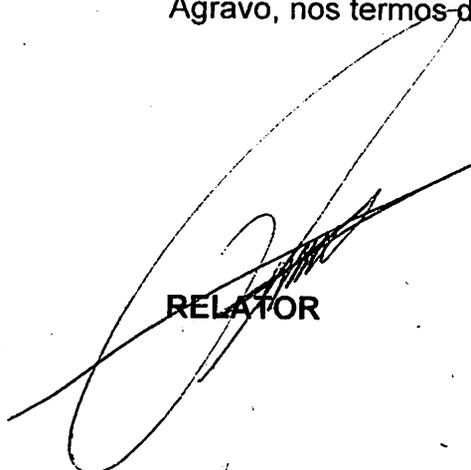
RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

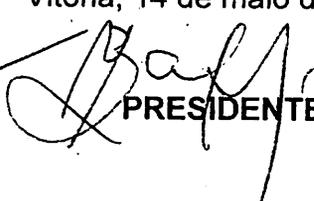
**ACÓRDÃO**

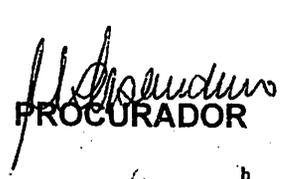
**EMENTA:** AGRAVO INTERNO NA QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. PRELIMINARES IMPERTINENTES. ARGUMENTAÇÃO PRÓPRIA DE CONTESTAÇÃO APRESENTA EM EMBARGOS DO DEVEDOR EM EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE COISA JULGADA COM BASE NA INVALIDADE DE NORMA COM FUNDAMENTO DE VALIDADE DECLARADO INCONSTITUCIONAL. ARGUMENTO LÓGICO-JURÍDICO E LEGAL DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONFIGURAÇÃO AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA SUBMETER AO PLENO DO TJES A ANÁLISE DA DEMANDA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARGUMENTO DE DETERMINAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N.º 3. 935/87 SUPERVENIENTEMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DE ACÓRDÃO QUE APLICOU A REFERIDA LEI. DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA JURÍDICA CONCRETA QUE DERIVOU DA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO LEGAL CONTRÁRIO À CRFB/88. JURÍDICA. IMPERATIVO JURÍDICO PARA RESGUARDAR A INTEGRIDADE DA CONSTITUIÇÃO. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DA NORMA JURÍDICA ERIGIDA PELO PRECATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em conformidade com a ata de julgamento e com as notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, à unanimidade de votos, rejeitar as Preliminares arguidas e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Vitória, 14 de maio de 2009.

  
RELATOR

  
PRESIDENTE

  
PROCURADOR

h



113

len

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

7/5/2009

CONT. DO JULG. DO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA  
Nº 100080001744

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTES DESEMBARGA-  
DORES:-

PEDRO VALLS FEU ROSA;  
JORGE GÓES COUTINHO;  
SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA;  
ARNALDO SANTOS SOUZA;  
CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL;  
CARLOS ROBERTO MIGNONE;  
CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS;  
FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA;  
SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR;  
NEY BATISTA COUTINHO;  
WILLIAM COUTO GONÇALVES;  
ELISABETH LORDES;  
BENÍCIO FERRARI;  
ALDARY NUNES JÚNIOR.

\*

V O T O

MÉRITO

O SR. DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA  
(RELATOR):-

Consoante se depreende da leitura das peças recur-  
sais, pretende o agravante a reforma da decisão monocráti-  
ca atacada a fim de que seja: (I) recebida sua peça de in-  
gresso, (II) apreciado seu pleito de antecipação de tute-  
la *inaudita alter partes* para suspender a eficácia do  
acórdão transitado em julgado, e, (III) dado seguimento ao  
deslinde do procedimento daquela demanda.

Tal *decisum* indeferiu a exordial sob o fundamento  
de que era juridicamente impossível se aplicar o novel



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TRIBUNAL PLENO

7/5/2009

CONT. DO JULG. DO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA  
Nº 100080001744

art. 741, parágrafo único, do CPC, naqueles casos cujo trânsito em julgado ocorrera antes da aquisição de vigência de tal enunciado legal (introduzido no direito positivo pátrio pela Lei n.º 11.232/2005), conforme entendimento assente do STJ (v. g.: Resp 692.788/SC, 780.702/MG, 721.808/DF e 754.018/MG).

O argumento tecido pelo recorrente refere-se ao cabimento de *ação declaratória de inexistência de coisa julgada inconstitucional* mesmo antes da aquisição de vigência da nova redação do dispositivo legal mencionado, não sendo tal enunciado legal apontado como fundamento de validade para consubstanciar sua pretensão, mas, apenas como elemento de violência simbólica da licitude de tal pleito.

Nesse tocante, reanalisando a peça de ingresso do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, entendo que lhe assiste razão acerca da aptidão da inicial, na medida em que o impetrante apresenta outro argumento para sustentar a tese jurídica da relativização de coisa julgada quando for inconstitucional a norma jurídica por ela imutabilizada, qual seja: o conflito entre a prescrição constitucional da proteção à coisa julgada e a prescrição constitucional violada pela norma jurídica imutabilizada, que, no presente caso, ocorreu pela violação do princípio constitucional de acesso à ordem jurídica justa (art. 5.º, XXXV, da CRFB/88) pela Lei Estadual n.º 3.935/87.

Dessa forma, no caso vertente há outro fundamento jurídico para respaldar a pretensão do ora agravante (lá demandante), qual seja: violação do princípio constitucional de acesso à ordem jurídica justa (art. 5.º, XXXV, da CRFB/88) pela Lei Estadual n.º 3.935/87.

Diante desse panorama processual, entendo que deve ser reformada a decisão monocrática por mim proferida para dar processamento a *querela nullitatis insanabilis* em referência.



115  
esu

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
7/5/2009

CONT. DO JULG. DO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA  
Nº 100080001744

Assim, tendo em vista o recebimento da peça de ingresso do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, antes de ser determinada a citação de seu *ex adverso* (ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO), mister se faz analisar o pedido de antecipação de tutela enunciado em tal petição.

Pois bem.

Nessa toada, requer o agravante, outrora demandante, a suspensão dos efeitos do acórdão transitado em julgado prolatado no Mandado de Segurança n.º 100.930.017.353, de modo a se retirar da respectiva lista o precatório por ele encetado (n.º 20020001104, expedido pela Portaria n.º 001/2003-E) até o julgamento final da ação declaratória em comento.

Por esse giro, neste átimo processual, entendo que as alegações do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO são verossímeis nos termos do art. 273 do CPC, haja vista o posicionamento desta E. Corte no bojo de *querelas nullitatis insanabilis* versantes sobre o mesmo assunto, quais sejam: (1) n.º 100.070.019.698 - de relatoria do Des. Samuel Meira Brasil Júnior e julgada em 12/06/2008 à unanimidade -, e, (2) n.º 1000800003625. - de relatoria do Des. Subs. Ewerton Schwab Pinto Júnior, julgada em 27/11/2008 por maioria de votos.

Em tais circunstâncias, os argumentos levantados pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e acolhidos por esta Corte foram:

**A inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3.935, de 1987, declarada pelo Supremo Tribunal Federal EM CONTROLE DIFUSO.**

**Ser inexigível a obrigação concernente à trimestralidade, mesmo que reconhecida por sentença, em razão da declaração de incons-**



116  
Jan

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
7/5/2009

CONT. DO JULG. DO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA  
Nº 100080001744

**titucionalidade feita pelo STF EM CONTROLE  
DIFUSO.**

**Ausência de intangibilidade absoluta da coisa julgada deve se harmonizar com o valor justiça e com a legitimidade das decisões.**

**Aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do CPC para tornar inexigível título executivo transitado em julgado com fundamento em norma jurídica inconstitucional.**

**Aceitação pelos Tribunais pátrios da relativização da coisa julgada inconstitucional.**

**Garantia de eficácia da decisão do STF pela relativização da coisa julgada inconstitucional e proteção ao princípio da segurança jurídica.**

Como o presente caso é idêntico aos mencionados, os fundamentos retro elencados servem como *espeques jurídicos* do pleito liminar estatal de sustação dos efeitos do acórdão ensejados pelo precatório n.º 20020001104.

No julgamento das demandas n.º 100070019698 e n.º 1000800003625, o Tribunal Pleno entendeu ser lícito desconstituir a coisa julgada formada sobre uma dada norma jurídica concreta com base em decisões isoladas do STF que atestem a inconstitucionalidade da tese jurídica constante em seu fundamento de validade, mesmo que ele (o fundamento de validade) não tenha sido especificamente considerado inconstitucional, garantindo-se, assim, a eficácia plena do controle de constitucionalidade mediante a consagração da *ratio decidendi* do julgado-paradigma.



117  
[Handwritten signature]

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
7/5/2009

CONT. DO JULG. DO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA  
Nº 100080001744

Naquelas oportunidades, decidiu esta Corte por revogar unidade jurídica individual e concreta fundada na Lei estadual n.º 3.935/87 com arrimo na Súmula 618 do STF e no posicionamentos casuísticos daquele Pretório de que tal documento normativo capixaba é incompatível com a CRFB/88.

Entrementes, não obstante entenda que a relativização de coisa julgada por hipóteses não prescritas expressamente na legislação prejudique a previsibilidade do sistema jurídico, para efeito de aferição da presença dos requisitos pertinentes à concessão da antecipação de tutela pleiteada pelo agravante/demandante, rendo-me, por hora e neste momento processual, ao posicionamento majoritário deste h. Tribunal Pleno no que toca respeito à licitude de retirada do direito positivo de norma jurídica transitada em julgado que teve seu *fundamento de validade* determinado como inconstitucional com arrimo nos mesmos fundamentos supracitados.

Diante o exposto, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao agravo regimental em análise para receber a petição inicial da demanda declaratória de inexistência de ato jurídico n.º 100080001744, DEFERINDO (I) o pedido antecipatório para determinar que, até o julgamento final daquele feito, seja retirado da respectiva lista o precatório n.º 200020001104, expedido pela Portaria n.º 001/2003-E e constituído no mandado de segurança n.º 100.930.017.353. Ademais, DETERMINO a citação da parte contrária para apresentar defesa, dentro do prazo legal, no bojo da demanda declaratória em referência.

É como voto.